



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAIBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 735
DECISÃO: PL Nº 75/2024
Processo: Prot. 1162539/2022
Interessado: JEANE FERNANDES A. F. DE QUEIROZ
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração a alínea "a", do artigo 6º, da Lei nº 5.194/766.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 735, realizada na sede do Conselho, dia 13 de maio de 2024, considerando os termos do Processo em referência, que trata de interposição de recurso apresentado pela interessada em 26 de setembro de 2023, considerando os termos da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), nº 271/2023, que negou provimento ao mérito, em decorrência de infração a alínea "a", do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, com seu valor atualizado, conforme estabelecido por meio da alínea "d", do art. 73, da Lei 5.194/66, em razão do exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado apresentou Recurso ao Plenário do Crea-PB no prazo previsto pela legislação, contados a partir do recebimento da correspondência; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB nos termos do parecer exarado, que destaca que a interessada não acrescenta fatos novos ao recurso e nem tampouco regularizou o fato gerador, razão pela qual opina pela manutenção do auto de infração, tendo em vista a infração cometida; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que após análise detalhada de toda documentação probatória, exara parecer com o seguinte teor: *"....Trata o presente processo sobre a lavratura do auto de infração contra a pessoa física JEANE FERNANDES A. F. DE QUEIROZ, com endereço na Rua Armando Afonso Boudoux Júnior, 376, Ernesto Geisel, João Pessoa – PB, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente ao projeto/execução e projeto elétrico para atender a uma reforma de um apartamento com 54,00 m².....No dia 04 de agosto de 2022, JEANE FERNANDES A. F. DE QUEIROZ foi autuada pelo CREA-PB, mediante o Auto de Infração de nº 500026538/2022, lavrado in loco, por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66....."A interessada apresentou defesa destacando que jamais exerceu qualquer atividade ilegal e informando que apenas tenha sido realizada pintura das paredes internas da unidade habitacional". Em virtude do primeiro registro fotográfico não apresentar evidências sobre o exercício ilegal da profissão, a Assessora Técnica solicitou diligência à Gerência de Fiscalização. E o denunciante, síndico do Condomínio Residencial Geisel I gleba A, o Sr. Jonnathan Silva Cavalcanti, relatando que no imóvel da autuada houve uma intervenção na área interna do apartamento 201 - Bl. A, conforme fotografias encaminhadas por Zap e anexada ao processo, Em 31 de maio de 2023, a ATEC opinou pela manutenção do Auto de Infração nº 500026538/2022, com multa variando de R\$ 1.173,17 a R\$ 2.346,33 e encaminhou o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC. A CEEC, em 03 de julho de 2023, manteve o entendimento da Assessoria Técnica e manteve o auto de infração com multa no patamar máximo. A interessada foi notificada da decisão da CEEC e entregou defesa em 25 de setembro de 2023, destacando que somente as fotos 17 e 18/24 são do apartamento da interessada, enquanto a foto*

da página 19/24 não é referente ao seu apartamento. Alegou que não existe nenhuma reforma da parte elétrica, colocação de cerâmica no piso e revestimento de banheiro e cozinha etc. Em 25 de abril de 2024, a ATEC emitiu novo parecer pela manutenção do auto de infração. Análise: O presente processo é oriundo de uma denúncia que foi protocolada no CREA-PB referente à reforma de uma unidade habitacional do Condomínio Residencial Geisel I gleba A, pertencente à proprietária JEANE FERNANDES A. F. DE QUEIROZ. Na denúncia, o Sr. Jonnathan Silva Cavalcanti, acusa a proprietária de realizar intervenção na área interna do apartamento 201 - Bl. Observa-se que o presente processo está em conformidade com os artigos 2º e 3º da Resolução 1008/2004.....Como previsto na Norma ABNT NBR 16.280:2015, toda obra de imóvel que altere ou comprometa a segurança da edificação ou de seu entorno precisa ser submetida à análise da construtora/incorporadora e do projetista, dentro do prazo decadencial (a partir do qual vence a garantia). Após este prazo, exige laudo técnico assinado por um responsável técnico, observando as competências profissionais, designado pelo proprietário. Considerando o modelo orientativo para realização de obras de reformas em edificações, presente no Anexo A, da Norma ABNT 16.280/2024, às obras de revestimentos que inclui troca de cerâmica no piso ou revestimento no banheiro e cozinha devem ser realizada por empresa especializada ou empresa capacitada, sendo necessário à elaboração de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART entre outras documentações. Fundamentação: Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que não houve regularização do fato gerador; Considerando que revestimento em apartamentos deve ser realizado por empresa capacitada ou especializada, conforme NBR 16280/2024. Voto: Diante do exposto, apresento parecer favorável a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea "d" do art. 73, da Lei 5.194/66. Conselheiro: **NADY ROCHA**, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, IEURE AMARAL ROLIM, MAURÍCIO e TIMÓTHEO DE SOUZA; dos Conselheiros Suplentes: **TAIRONE PAZ ALBUQUERQUE** e **ANDERSON LEITE FONTES**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de maio de 2024


Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
Presidente